PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000349-45.2010.815.0491

Relator	**:Des. José Ricardo Porto**
1º Embargante	**:João Bosco Nonato Fernandes**
Advogada	**:Ana Cláudia Nóbrega Alencar**
2º Embargantes	**: Francisco Francinaldo da Silva e outros**
Advogados	**: Demóstenes Cezário de Almeida e outro**
Embargado	**: Ministério Público do Estado da Paraíba**
Promotor	**:Aristóteles de Santana Ferreira**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PRIMEIRO RECORRENTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA À PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA; SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS; PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, RECEBER BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado.

- "*A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados*." (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS SEGUNDOS INSURGENTES. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DO CONHECIMENTO SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL, JUNTAMENTE COM AS INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS APLICADAS À ÉPOCA. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO CPC UTILIZADO APENAS COM RELAÇÃO A QUESTÃO PROCEDIMENTAL (ENUNCIADO Nº 4). DESACOLHIMENTO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*" **(Enunciado administrativo número 2 do STJ – 2016)**

- "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1.* ***A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. Precedentes.*** *2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 626.228/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)(grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, por **João Bosco Nonato Fernandes** e por **Francisco Francinaldo da Silva e outros,** em face da decisão colegiada de fls. 640/649 que, nos autos da **Ação Civil por Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público da Paraíba,** desproveu a apelação interposta pelo primeiro insurgente e não conheceu a dos segundos.

Em suas razões (fls. 651/664), o primeiro recorrente reproduz o fundamento elencado em seu apelo, de que não teria qualquer relação com a instituição beneficiada com os equipamentos disponibilizados, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços públicos de saúde à população do Município.

Defende que os aparelhos de raio x e ultrassonografia foram doados em razão da *"finalidade pública que os aludidos equipamentos teriam na Associação, em função da quantidade de pacientes atendidos pela entidade em referência"* (fls. 649), motivo suficiente para afastar a hipótese de benefício pessoal. Ademais, aduz que os equipamentos disponibilizados já foram devolvidos à fazenda municipal.

Assevera, também, que existe contradição no julgado haja vista ter imputado ao suplicante a prática de ato ímprobo previsto no art. 10, da Lei de regência, mas manteve a sentença que o condenou com fulcro no artigo 11 do mesmo regramento legislativo.

Ademais, argumenta que não restou evidenciado o dano ao erário capaz de fundamentar a condenação, de maneira que a pena atribuída deve ser modificada, aplicando-se aquela correspondente aos casos de violação dos princípios administrativos.

Ao final, requer o provimento da irresignação, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes aos declaratórios.

Por sua vez, **os segundos embargantes argumentam que *o decisum* desta relatoria merece ser reformado, por afrontar o artigo 1.007, do Novo Código de Processo Civil,** que prevê a necessidade de intimação dos recorrentes para sanar vício ou complementar a documentação apresentada, antes de considerar deserto o apelo.

Desse modo, pugna pela concessão do prazo de cinco dias para que recolha o preparo recursal, conhecendo, consequentemente, de suas súplicas apelatórias.

É o breve relatório.

VOTO

DO PRIMEIRO EMBARGO DECLARATÓRIO

De início, vislumbro que o presente recurso aclaratório será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que o acórdão atacado fora proferido quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ademais, "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*."**.**[1]

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -* ***Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração."***[2]

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne à responsabilidade (culpa) do insurgente no ilícito ensejador do ato ímprobo averiguado pelo juízo primevo e confirmadas nesta Corte de Justiça, em razão da incontroversa doação de aparelhos da fazenda municipal a uma instituição particular.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

> *"No caso vertente, verifico ser incontroverso que o recorrente,*

[1] *(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)*
[2] *TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.*

utilizando-se da Lei Municipal nº 661/2008, cujo projeto foi de sua própria autoria, doou um aparelho de raio-X e outro de ultrassonografia pertencentes ao Município de Uiraúna a uma instituição particular de saúde, da qual, à época, era um dos proprietários.

Ora, conforme bem esclareceu o Magistrado de base, a referida norma, na verdade, trata-se de um ato administrativo revestido com as formalidades de Lei, isso porque não possui as características da abstração, generalidade e autonomia. Sendo assim, para que essa espécie legislativa seja considerada válida deve-se observar, além dos princípios que norteiam a administração pública, os requisitos de validade previstos em regramentos de natureza material.

Com efeito, verifico que o ato de doação de bens da edilidade foi efetivado sem qualquer justificativa embasada no interesse público, muito menos foi realizada averiguação de procedimento licitatório, ferindo dispositivo constitucional, além da lei de licitações.
Nesse jaez, vejamos o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal e o art. 17, da Lei 8.666/93:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) dação em pagamento;
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
d) investidura;
e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
(...)

Portanto, denota-se, a partir da redação dos artigos supra, que inexistiu as condições por eles impostas, de forma que os atos praticados pelo

> *promovido causaram danos ao erário, ultrapassando os limites dos princípios morais e probos da Administração Pública, devendo sobre si recair as sanções pertinentes.*
>
> *Assim, estão mais do que demonstrados os danos ao erário, a configurar a prática da improbidade administrativa.*
> *(...)*
> *Portanto, a conduta do ora apelante está expressamente prevista no caput, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, que afirma constituir ato de improbidade administrativa aquele que cause lesão ao erário, através de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. Ocorrido o fato típico, há de ser aplicada sanção, nos termos do art. 12, da lei n. 8.429/92.*
> *" (fls.645-verso/646-verso e 648-verso)*

Ademais, registro que, **no que concerne ao pleito relativo à possibilidade de substituição da pena imposta decorrente de dano ao erário pela correspondente ao desrespeito dos princípios administrativos, verifico que tal insurgência só foi aduzida por ocasião deste aclaratório, o que não é admissível, ante a preclusão consumativa, restando inviável a análise desta questão.**

DO SEGUNDO EMBARGO DECLARATÓRIO

De início, importa registrar que não assiste razão aos recorrentes, pelas razões a seguir expostas.

Como bem consignado no acórdão hostilizado, a análise da admissibilidade do apelo interposto deverá ocorrer segundo do Código de Processo Civil de 1973, sendo exigido os requisitos nele previstos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sentença por ele atacada foi publicada antes da vigência do novo *codex.*

Nesse sentido é o Enunciado Administrativo nº 02 da referida Corte Superior, vejamos:

> *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Desse modo, a não apresentação satisfatória do comprovante de pagamento das custas recursais impossibilitou o conhecimento do recurso, restando inviável a sua juntada posterior, por força da preclusão consumativa, sendo este o entendimento da Corte da Cidadania, antes da vigência do *novel* código processual:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C*

DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. ***A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. Precedentes.***
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 626.228/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015) grifou-se

PREPARO IRREGULAR. ***CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
1. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que, somente com esses documentos, torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.
2. Agravo regimental não provido. .
(AgRg no AREsp 625.086/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. ***A juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.***
2. A teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.
3. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/03/2010).
4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1111355/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) grifou-se

Portanto, o acórdão questionado encontra-se em patente coerência com o Enunciado nº 2 do STJ, não merecendo retoques.

Ademais, importa esclarecer que o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, só fora utilizado no *decisum* combatido por tratar-se de procedimento, sendo esta a

orientação oriunda do Enunciado nº 04 da Máxima Corte Infraconstitucional, cujo teor passo a transcrever:

> *"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da justiça a partir de 18 de março de 2016,* ***deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015****, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial"*

Nesse diapasão, para aclarar uma aparente contradição, permito-me fazer uma observação acerca do art. 932, Parágrafo Único, que assim dispõe:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *[...]*
> *Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Embora o citado dispositivo também discorra sobre questão procedimental, no presente caso, a sua utilização não é viável, por chocar-se com o entendimento jurisprudencial utilizada à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13RJ/04